

Boletim nº 42

Abrange as sessões publicadas nos meses de novembro e dezembro de 2022.

Este Boletim contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCMSP, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período acima indicado. A seleção buscou considerar um dos seguintes critérios: ineditismo da deliberação, aprofundamento do debate e reiteração de entendimentos importantes. As informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas, nem representam, necessariamente, o posicionamento prevaLENTE desta Corte sobre a matéria. O objetivo é facilitar o acompanhamento das decisões mais atuais do TCMSP. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor do acórdão, bastando clicar nos links disponíveis.

[TC 3.088/2016](#) (Acompanhamento, Relator Cons. Subst. Elio Esteves Junior)

Contrato. Execução de contrato. Prazo. Liquidação. Pagamento.

Os prazos para liquidação e pagamento devem ser cumpridos observando-se, respectivamente, o item IX da [Portaria SMSP n.º 032/2014](#) e as cláusulas específicas do Edital.

[TC 1.293/2016](#) (Análise, Relator Eduardo Tuma)

Licitação. Dispensa de licitação. Emergência. Planejamento. Inércia.

A suspensão de uma licitação pelo Tribunal não é medida que justifica, de per si, a dispensa de licitação com base no estabelecimento de situação emergencial.

Conheça, também, decisão do TCU em matéria semelhante: [Acórdão 3656/2012 – Segunda Câmara](#).

[TC 3.063/2015](#) (Recurso, Relator Maurício Faria)

Finanças públicas. Pessoal. Adiantamento. Curso.

A justificativa da utilização do regime de adiantamento é inerente às próprias características da finalidade do gasto, ou seja, a participação de servidores em curso tido por necessário ao desempenho de suas atribuições, conforme previsto no art. 2º, V, da [Lei Municipal n.º 10.513/1988](#).

TC 1.055/2015 (Análise, Relator Roberto Braguim)

Contrato. Formalização. Contrato verbal. Validade.

É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, conforme art. 60, parágrafo único, da [Lei Federal n.º 8.666/1993](#). Portanto, o empenho e pagamento dos serviços prestados pressupõem o instrumento contratual.

Conheça, também, decisão do TCU em matéria semelhante: [Acórdão 7107/2010 – Primeira Câmara](#).

TC 2.618/2009 (Análise, Relator Eduardo Tuma)

Convênio. Formalização. Requisito. Atendimento especializado em deficiência intelectual.

É condição para a celebração do convênio, considerando o objeto (atendimento educacional especializado em deficiência intelectual), a comprovação de que a conveniada cumpre as mesmas exigências legais de qualquer outra escola, conforme art. 10, § 1º, da [Resolução CNE/CEB n.º 02/2001](#).

TC 1.811/2007 (Análise, Relator Cons. Subst. Ricardo Panato)

Contrato. Reajuste. Prazo. Marco temporal.

O período de reajuste dos contratos administrativos, em que seja parte órgão ou ente da Administração Pública, deve ser contado a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que se referir, e não da assinatura do contrato, conforme art. 3º, § 1º, da [Lei Federal n.º 10.192/01](#).

Conheça, também, decisão do TCU em matéria semelhante: [Acórdão 474/2005 – Plenário](#).

TC 2.899/2004 (Análise, Relator Eduardo Tuma)

Licitação. Técnica e preço. Critério. Ponderação. Justificativa.

Adotando-se a modalidade técnica e preço, devem ser justificados os pesos definidos para a nota técnica, bem como o peso relativo à pontuação da proposta de preço, pois, a rigor, os pontos atribuídos devem guardar proporcionalidade, de modo a conferir equilíbrio ao tipo escolhido (Técnica e Preço) e não prejudicar competição.

Conheça, também, decisão do TCU em matéria semelhante: [Acórdão 1597/2010 – Plenário](#).

TC 1.171/2004 (Análise, Relator Eduardo Tuma)

Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Custo unitário. Necessariedade.

Para a definição do valor estimado da licitação é imprescindível a apresentação de cronograma físico-financeiro, que expresse a realização de orçamento detalhado em planilhas e contenha a composição de todos os custos unitários relacionados ao objeto licitado, de acordo com o art. 7º, § 2º, II, da [Lei Federal n.º 8.666/1993](#).

Ademais, o custo global da obra deve pressupor orçamento detalhado, fundamentado em quantitativos de serviços, com fornecimento propriamente avaliado, conforme previsão do art. 6º, IX, "f", da [Lei Federal n.º 8.666/1993](#).

Por fim, o valor orçado deverá constar como anexo do edital, obedecendo ao art. 40, § 2º, II, da [Lei Federal n.º 8.666/1993](#).

Conheça, também, decisão do TCU em matéria semelhante: [Acórdão 718/2010 – Primeira Câmara](#).

TC 1.853/2004 (Análise, Relator Eduardo Tuma)

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Capacidade técnico-operacional.

A exigência de quantidades mínimas no atestado de capacidade técnico-profissional é vedada em razão do seu potencial caráter restritivo à competição e consequente prejuízo para a obtenção da proposta mais vantajosa, conforme art. 30, § 1º, I, da [Lei Federal n.º 8.666/1993](#) e [Súmula 263, do TCU](#).

Elaboração: Comissão de Jurisprudência do TCMSP

